

EMENDA N. ____ - CAS

(Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)

Emenda Supressiva

Suprimam-se o parágrafo único do art. 876, o art. 878, caput e parágrafo único, constantes do Capítulo III-A, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 38, de 2017.

Justificativa

A proposta visa, em síntese, manter a execução de ofício na Justiça do Trabalho - prevista no art. 878 da CLT - apenas em relação aos créditos previdenciários, com a criação de regra diversa para execução dos créditos alimentares.

Hoje, o cumprimento da sentença trabalhista poderá ser promovido, de ofício, pelo próprio juiz (ou a requerimento das partes), pois a redação atual do art. 878 da CLT permite ao juiz do trabalho dar início ao processo de execução sem necessidade de esperar requerimento da parte para que isso ocorra.

Trata-se de uma regra considerada de vanguarda em termos de celeridade e efetividade da Justiça, que precisa ser mantida. Aliás, se um dos objetivos da presente reforma é conferir agilidade à Justiça do Trabalho, a eliminação dessa faculdade conferida aos juízes do trabalho para acelerar os trâmites processuais para que suas decisões sejam cumpridas pelo devedor irá atuar justamente em sentido contrário.

Ademais, a nova redação do parágrafo único do art. 876 mantém a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças que o juiz do trabalho proferir e dos acordos que homologar, não é razoável conferir maior agilidade para execução dos créditos previdenciários em detrimento dos créditos de natureza alimentar. Ou seja, se estará criando regras que irão atrasar e burocratizar justamente a satisfação dos créditos que devem ter preferência em relação a todos os demais, com o que não podemos concordar.

Diante do exposto, é imprescindível a supressão dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17318.34546-78